SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2989154 - SC (2025/0256683-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS SAO MIGUEL DO OESTE-SICOOB SAO MIGUEL SC
ADVOGADOS	:	RAFAEL NIENOW - SC019218
		SUELEN TIESCA PEREIRA NIENOW - SC029601
AGRAVADO	:	GILBERTO TOMAZI
ADVOGADA	:	CAROLINE ROSSETTI GRUBER - SC026365

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. VALORES DESTINADOS A SUBSISTÊNCIA FAMILIAR. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, VIII, DO CPC. REQUISITOS. REVISÃO QUE DEMANDA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSIDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO ANTE A INCIDÊNCIA DO ÓBICE SUMULAR. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em execução de título extrajudicial, em que se discute a penhora de imóvel rural qualificado como pequena propriedade, explorado por arrendamento e apontado como essencial à subsistência do devedor.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) teria ocorrido negativa de prestação jurisdicional; (ii) a impenhorabilidade da pequena propriedade rural exige exploração direta pela família, sendo

Documento eletrônico VDA59434442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2026 11:28:57
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: a4cbd3ff-0fbb-41cf-8419-3e6cc35ecd7f

inaplicável a proteção em caso de arrendamento; (iii) haveria dissídio jurisprudencial acerca da aplicação da Súmula 486/STJ e dos requisitos do art. 833, VIII, do CPC.

3. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo claro e suficiente, os pontos controvertidos, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

4. A pequena propriedade rural, definida em lei e trabalhada pela família, é impenhorável. A exploração econômica indireta por arrendamento não afasta, por si, a proteção, desde que a renda seja direcionada à subsistência.

5. A revisão das premissas fáticas sobre a qualificação do imóvel como pequena propriedade rural e sobre a destinação da renda do arrendamento demanda reexame de provas, vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).

6. Prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial quando o apelo excepcional, pela alínea *a*, não supera óbice sumular sobre a mesma tese jurídica.

7. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59434442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2026 11:28:57
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: a4cbd3ff-0fbb-41cf-8419-3e6cc35ecd7f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2989154 - SC (2025/0256683-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS SAO MIGUEL DO OESTE-SICOOB SAO MIGUEL SC
ADVOGADOS	:	RAFAEL NIENOW - SC019218
		SUELEN TIESCA PEREIRA NIENOW - SC029601
AGRAVADO	:	GILBERTO TOMAZI
ADVOGADA	:	CAROLINE ROSSETTI GRUBER - SC026365

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. VALORES DESTINADOS A SUBSISTÊNCIA FAMILIAR. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, VIII, DO CPC. REQUISITOS. REVISÃO QUE DEMANDA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSIDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO ANTE A INCIDÊNCIA DO ÓBICE SUMULAR. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em execução de título extrajudicial, em que se discute a penhora de imóvel rural qualificado como pequena propriedade, explorado por arrendamento e apontado como essencial à subsistência do devedor.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) teria ocorrido negativa de prestação jurisdicional; (ii) a impenhorabilidade da pequena propriedade rural exige exploração direta pela família, sendo

Documento eletrônico VDA59144925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:46
Código de Controle do Documento: c7d76f55-5f35-460c-8c48-03892bec5fbb

inaplicável a proteção em caso de arrendamento; (iii) haveria dissídio jurisprudencial acerca da aplicação da Súmula 486/STJ e dos requisitos do art. 833, VIII, do CPC.

3. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo claro e suficiente, os pontos controvertidos, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

4. A pequena propriedade rural, definida em lei e trabalhada pela família, é impenhorável. A exploração econômica indireta por arrendamento não afasta, por si, a proteção, desde que a renda seja direcionada à subsistência.

5. A revisão das premissas fáticas sobre a qualificação do imóvel como pequena propriedade rural e sobre a destinação da renda do arrendamento demanda reexame de provas, vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).

6. Prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial quando o apelo excepcional, pela alínea *a*, não supera óbice sumular sobre a mesma tese jurídica.

7. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS SÃO MIGUEL DO OESTE – SICOOB SÃO MIGUEL SC/PR/RS (SICOOB) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

> *AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE REFORMOU A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU PARA RECONHECER A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL RURAL ARRENDADO A TERCEIROS. RECURSO DO EXEQUENTE. ALEGAÇÃO DA DESNECESSIDADE DOS VALORES AUFERIDOS COM O ARRENDAMENTO DO IMÓVEL, DIANTE DA SUFICIÊNCIA DA RENDA DO EXECUTADO PROVENIENTE DA CÔNGRUA E BENEFÍCIOS FORNECIDOS PELA IGREJA CATÓLICA. TESE AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. PRESUNÇÃO DE QUE O VALOR AUFERIDO COM O ARRENDAMENTO, SOMADO À SUA RENDA MENSAL, É NECESSÁRIO PARA A SUBSISTÊNCIA DO EXECUTADO. RENDIMENTOS TOTAIS MENSAIS QUE NÃO ULTRAPASSAM TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA. IRRELEVÂNCIA DO FATO DE NÃO SER O ÚNICO IMÓVEL DO EXECUTADO. PROTEÇÃO LEGAL QUE SE ESTENDE À EXPLORAÇÃO ECONÔMICA INDIRETA. PRESERVAÇÃO DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. REQUISITOS ATENDIDOS.*

Documento eletrônico VDA59144925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:46
Código de Controle do Documento: c7d76f55-5f35-460c-8c48-03892bec5fbb

DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (e-STJ, fls. 94)

Os embargos de declaração de SICOOB foram rejeitados (e-STJ, fls. 110).

Nas razões do agravo, SICOOB postulou o afastamento dos óbices sumulares.

Houve apresentação de contraminuta por GILBERTO TOMAZI (GILBERTO), sustentando a correção da decisão de inadmissibilidade (e-STJ, fls. 204-211).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, SICOOB alegou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, I, e 1.025 do CPC, afirmando omissão e contradição no acórdão dos embargos quanto aos "requisitos" da impenhorabilidade e à aplicação analógica da Súmula 486/STJ; **(2)** violação do art. 833, VIII, do CPC e da Lei n.º 8.009/1990, defendendo que a impenhorabilidade da pequena propriedade rural exige exploração direta pela família, o que não ocorreria por estar o bem arrendado, além de sustentar a inaplicabilidade da Súmula 486/STJ por se tratar de imóvel rural e não ser o único; **(3)** existência de dissídio jurisprudencial, afirmando divergência quanto à aplicação da Súmula 486/STJ e aos requisitos da impenhorabilidade em hipóteses de arrendamento.

Houve apresentação de contrarrazões por GILBERTO (e-STJ, fls. 178-183).

Do breve histórico processual

Como emana dos autos, o caso cuida de execução de título extrajudicial com lastro na cédula de crédito bancário n.º 1543235-7 em que SICOOB promoveu a penhora de imóvel rural de GILBERTO, matriculado sob o n.º 10.446.

GILBERTO alegou impenhorabilidade por se tratar de pequena propriedade rural; o Juízo de primeira instância indeferiu, entendendo ausente o requisito de exploração pela família, pois o bem estava arrendado.

Documento eletrônico VDA59144925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:46
Código de Controle do Documento: c7d76f55-5f35-460c-8c48-03892bec5fbb

Na sequência, GILBERTO interpôs agravo de instrumento. O relator deu provimento monocraticamente e reconheceu a impenhorabilidade por ter o imóvel área inferior a quatro módulos fiscais; a exploração econômica indireta por arrendamento é compatível com a finalidade protetiva; a renda do arrendamento somada aos proventos de GILBERTO seria essencial para sua subsistência.

SICOOB agravou internamente e, no colegiado, o acórdão manteve integralmente o reconhecimento da impenhorabilidade, com a tese de proteção à pequena propriedade rural inclusive quando explorada de modo indireto, e com a presunção de essencialidade dos valores diante da renda total informada.

SICOOB opôs embargos de declaração, apontando contradição e omissão. O acórdão rejeitou os embargos, afirmando inexistirem vícios e que a matéria fora enfrentada de forma coesa, inclusive quanto à irrelevância de ser o único imóvel e à exploração por arrendamento.

(1) Da omissão e da negativa de prestação jurisdicional

Em suas razões recursais, SICOOB alegou que o acórdão foi contraditório, pois aplicou a Súmula n.º 486 do STJ, ao mesmo tempo que reconhece que GILBERTO não trabalha no imóvel.

Apesar do inconformismo, verifica-se que o Tribunal local se pronunciou sobre todos os temas importantes ao deslinde da controvérsia, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade.

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está*

Documento eletrônico VDA59144925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:46
Código de Controle do Documento: c7d76f55-5f35-460c-8c48-03892bec5fbb

> *obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.*
> *[...]*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023)

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) Da impenhorabilidade do imóvel rural

A SICOOB sustentou que o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel rural, prevista no art. 833, VIII, do Código de Processo Civil, pressupõe a efetiva exploração do bem pela entidade familiar, requisito que, segundo afirma, não restou demonstrado no caso concreto.

A cooperativa destacou, ainda, a inaplicabilidade da Súmula nº 486 do Superior Tribunal de Justiça ao caso concreto, sob o argumento de que o bem objeto da controvérsia possui natureza rural, e não residencial, além de não constituir o único imóvel pertencente ao devedor.

Sobre o tema, o Tribunal estadual reconheceu a impenhorabilidade nos seguintes termos:

> *O imóvel sob a matrícula 10.446 tem área de 55.400 m², ou seja, é inferior a quatro módulos fiscais, considerando haver legislação municipal local estabelecendo o tamanho de um módulo (4 x 20 ha - https://www. embrapa. br/codigo-florestal/area-de-reserva-legal-arl/ modulo-fiscal).*
> *Ademais, restou pontuado que é irrelevante que a família resida no imóvel para caracterizar a exploração econômica*
> *[...]*
> *Ademais, a norma tampouco exige que seja o único imóvel do devedor para aplicar a hipótese de impenhorabilidade*
> *[...]*
> *Assim sendo, o argumento no sentido de que o imóvel não é o único de propriedade do clérigo é irrelevante para o deslinde da controvérsia.*
> *No caso, ainda, é incontroverso que Rafael Augusto Roberti e Salvador Kotz pactuaram com Gilberto Tomazi contrato de arrendamento rural do imóvel de matrícula nº 10.446, pelo qual se obrigaram a pagar, em contrapartida, a quantia mensal de R$ 1.000,00, totalizando R$ 12.000,00 anuais, pelo prazo de dez anos. (evento 185, CONTR2).*
> *O executado comprovou que aufere mensalmente a quantia de R$ 2.640,00 da Mitra Diocesana de Caçador, onde exerce o ofício de padre (evento 185, COMP4).*
> *Muito embora o agravante afirma que tal renda, somado ao suporte que aufere da igreja católico seja suficiente para manter sua subsistência, trata-se de alegações genéricas, pautadas em presunção do recorrente.*
> *Do que se colhe dos autos, é possível concluir que o valor auferido com o arrendamento da propriedade rural é revertido para a subsistência do executado, pois seus rendimentos mensais, somados*

Documento eletrônico VDA59144925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:46
Código de Controle do Documento: c7d76f55-5f35-460c-8c48-03892bec5fbb

> *aos mil reais provenientes do arrendamento, não ultrapassam R$ 3.640,00.*
> *Tal renda, ao contrário do sustentado pela parte recorrente, presume-se diminuta, uma vez que a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina considera necessitado aquele cuja renda familiar mensal não seja superior a três salários mínimos (https://defensoria. sc. def. br/ home/). (e-STJ Fl.91) Documento recebido eletronicamente da origem*
> *Portanto, é razoável concluir que as quantias recebidas representam uma parcela significativa do sustento da parte executada. Em outras palavras, o valor do arrendamento, somado à remuneração pelo exercício do ofício de padre, constituem sua principal fonte de subsistência.*
> *[...]*
> *Ademais, não se exige que a propriedade rural seja explorada diretamente pelo executado, pois "[...] a proteção legal se destina à preservação da fonte de subsistência dos titulares da pequena área rural, o que se concretiza não apenas com a exploração direta do bem pelos titulares, mas também pela exploração indireta via contrato de arrendamento [...]" (TJPR - 14ª C. Cível - 0042018-20.2020.8.16.0000 - Corbélia - Rel.: DESEMBARGADORA THEMIS DE ALMEIDA FURQUIM - J. 07.10.2020)*. [e-STJ, fls. 91/92].

O art. 833, VIII, do CPC reconhece a impenhorabilidade da *pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família.*

Para a incidência da impenhorabilidade prevista no art. 833, VIII, do CPC, impõe-se a demonstração cumulativa de dois requisitos: (i) que o imóvel se enquadre como pequena propriedade rural, nos termos da legislação aplicável; e (ii) que seja efetivamente explorado pela entidade familiar. (AREsp n. 3.036.869/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025).

Entretanto, ao contrário do que sustenta a SICOOB, a circunstância de o imóvel encontrar-se cedido a terceiros mediante contrato de arrendamento para exploração agrícola não afasta, por si só, a incidência da proteção legal conferida ao bem.

De fato, a jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento de que a utilização indireta do imóvel pelo proprietário não descaracteriza a garantia de impenhorabilidade, desde que preservada a sua finalidade de assegurar a subsistência ou a moradia do núcleo familiar.

Confira-se:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. REQUISITOS LEGAIS. RECURSO DESPROVIDO.*
> *1. A jurisprudência consolidada do STJ e do STF reconhece a impenhorabilidade da pequena propriedade rural, desde que seja explorada pela entidade familiar e se destine à subsistência, mesmo que parcialmente arrendada.*
> *2. A impenhorabilidade da pequena propriedade rural não exige que o imóvel sirva de moradia ao executado e sua família, nem que o débito exequendo decorra da atividade produtiva.*
> *3. Compete ao executado demonstrar que o imóvel se enquadra como pequena propriedade rural e que é explorado pela família, conforme entendimento do STJ no REsp 1.913.234/SP.*

Documento eletrônico VDA59144925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:46
Código de Controle do Documento: c7d76f55-5f35-460c-8c48-03892bec5fbb

> *4. No caso concreto, foi comprovado que os rendimentos provenientes do arrendamento do imóvel são essenciais à subsistência do devedor e de sua família, não havendo prova de outra fonte de renda.*
> *5. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal examina e decide, de modo claro e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese do recorrente.*
> *6. A alegação de cerceamento de defesa foi afastada, pois o indeferimento de prova pericial e documental não comprometeu a análise da destinação do imóvel à subsistência familiar, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias.*
> *7. Recurso desprovido.*
> (AREsp n. 3.012.088/PR, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026)

No corpo do referido acórdão foi destacado ainda que *O contrato de arrendamento do imóvel para fins de exploração agrícola não impede a incidência da proteção do bem, matéria essa, inclusive, sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 486), com o seguinte enunciado: "É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família.*

No caso, o acórdão impugnado reconheceu que (i) o imóvel de matrícula 10.446 possui área total de 55.400 m², inferior a quatro módulos fiscais, preenchendo o requisito objetivo de pequena propriedade rural; (ii) a exploração econômica se deu por arrendamento com renda mensal de R$ 1.000,00, que, somada à côngrua de R$ 2.640,00, não supera três salários mínimos, caracterizando fonte relevante de subsistência.

E rever as conclusões do Tribunal catarinense acerca da caracterização do imóvel como pequena propriedade rural, bem como da destinação dos valores percebidos a título de arrendamento para a subsistência da entidade familiar, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. Ilustrativamente:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE DE PEQUENA PROPRIEDADE RURAL (ART. 833, VIII, DO CPC/2015). ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.022, I E II, E 489, § 1º, IV, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE E EXPRESSA SOBRE OS PONTOS RELEVANTES. CONFUSÃO COM DECISÃO DESFAVORÁVEL. ANÁLISE MAIS APROFUNDADA QUE DEMANDARIA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ART. 422 DO CC/2002. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DA SÚMULA 282/STF. CARACTERIZAÇÃO DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL PARA FINS DE IMPENHORABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*

Documento eletrônico VDA59144925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:46
Código de Controle do Documento: c7d76f55-5f35-460c-8c48-03892bec5fbb

:
1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em embargos de terceiro opostos em execução, no qual se discute a impenhorabilidade de imóvel rural alegadamente caracterizado como pequena propriedade rural explorada para fins de subsistência familiar, com alegações de violação aos arts. 1.022, I e II, combinado com o art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, art. 833, VIII, do CPC/2015, e art. 422 do CC/2002.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Possibilidade de conhecimento do agravo em recurso especial para reformar a decisão de inadmissibilidade do recurso especial, com análise de supostas omissões no acórdão recorrido, ausência de prequestionamento e necessidade de reexame fático-probatório quanto à caracterização do imóvel como pequena propriedade rural impenhorável.
III - RAZÕES DE DECIDIR
3. Quanto à alegada violação aos arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, IV, do CPC/2015, inexiste omissão ou ausência de fundamentação no acórdão recorrido, que analisou suficientemente os argumentos relevantes, inclusive sobre comportamento contraditório e exploração para subsistência familiar, não se confundindo decisão desfavorável com negativa de prestação jurisdicional; análise mais aprofundada demandaria reexame fático-probatório, incidindo a súmula 7/STJ.
4. Relativamente ao art. 422 do CC/2002, ausente o prequestionamento, uma vez que o dispositivo não foi discutido no acórdão recorrido, aplicando-se analogicamente a súmula 282/STF.
5. No tocante ao art. 833, VIII, do CPC/2015, a verificação da impenhorabilidade da pequena propriedade rural requer reexame de provas, vedado pela súmula 7/STJ; ademais, o entendimento do tribunal de origem alinha-se à jurisprudência do STJ de que tal imóvel é impenhorável mesmo quando dado em garantia, incidindo a súmula 83/STJ.
IV - DISPOSITIVO 6. Agravo não conhecido.
(AREsp n. 2.798.688/GO, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025)

(3) Do dissídio jurisprudencial

É de se ressaltar que *a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, 'a', da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica* (AgInt noAgRg no AREsp 317.832/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/3/2018).

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59144925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:46
Código de Controle do Documento: c7d76f55-5f35-460c-8c48-03892bec5fbb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.989.154 / SC

Número Registro: 2025/0256683-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03005329520168240065 300532952016824006 5 50436945120248240000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS SAO MIGUEL DO OESTE-SICOOB SAO MIGUEL SC
ADVOGADOS	: RAFAEL NIENOW - SC019218
	SUELEN TIESCA PEREIRA NIENOW - SC029601
AGRAVADO	: GILBERTO TOMAZI
ADVOGADA	: CAROLINE ROSSETTI GRUBER - SC026365

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:02:54
Código de Controle do Documento: 38ddb595-af94-4bfe-8faa-8a603b5ff5b0